FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Administração Regional do Estado de São Paulo

Circular FAESP nº034/2013

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Prezado Presidente

O Sistema FAESP/SENAR-AR/SP, atento às necessidades de sua rede sindical filiada e preocupado em subsidiar e orientar a classe produtora rural em face das complexas alterações implementadas na legislação ambiental, especialmente no que diz respeito ao novo Código Florestal e à implementação do CAR – Cadastro Ambiental Rural, dirige-se ao nobre companheiro a fim de expor o que segue:

No último dia 6 de junho de 2013 foi publicado, no D.O.E, o Decreto nº 59.261/2013 assinado pelo Exmo Sr. Governador Geraldo Alckmin Filho (doc. anexo), que institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP.

Apesar de elogiável a iniciativa pioneira do Estado de São Paulo, o modelo de Cadastro objeto do citado Decreto não trouxe a esperada segurança jurídica demandada pelos produtores, razão pela qual merece ajustes e aprimoramentos.

Nesse sentido, objetivando mais uma vez colaborar com os órgãos públicos estaduais, a FAESP apresentou ao Exmo Sr. Governador, por meio do ofício cuja cópia segue anexa, proposta visando a adequação do referido Decreto, o qual pretende nortear toda a implantação do Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo.

Diante das dúvidas e sugestões já submetidas pela FAESP ao Sr. Governador, SAA e SMA, julgamos mais prudente que se aguarde a definição de toda essa matéria, para somente então passarmos a orientar os produtores, de maneira adequada e segura, quanto ao seu cadastramento junto ao SICAR-SP.

Recomendamos portanto, ao ilustre companheiro, o máximo de cautela ao prestar orientações aos produtores rurais de sua base territorial, sugerindo-lhes, se possível, aguardar uma definição mais concreta acerca dessa controvertida matéria.

Por fim, informamos que a estrutura técnica da FAESP está atenta permanentemente com a finalidade de bem orientar e subsidiar os sindicatos rurais filiados e, nesse contexto, por meio de seus departamentos Jurídico e Econômico, assessorados pela consultoria especializada do Prof Luis Carlos da Silva Moraes, já está providenciando o desenvolvimento de material orientativo aos produtores e entidades sindicais rurais, bem como idealizando um círculo de palestras e oficinas, objetivando a capacitação da nossa rede filiada para o adequado cadastramento dos produtores rurais paulistas.

Sendo o que tínhamos a apresentar no momento, permanecemos a disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários subscrevendo-nos,

Atenciosamente.

FÁBIO DE SALLES MEIRELLES
Presidente

Rua Barão de Itapetininga, 224 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01042-907
TeleFax: (11) 3257-1300 / 3258-7233 - www.faespsenar.com.br

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Administração Regional do Estado de São Paulo

Of. Pre. nº 296/2013 **São Paulo, 10 de junho de 2013.**

Assunto: Sugestões para aprimoramento do texto do Decreto nº 59.261, de 05 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador

Na qualidade de Presidente da **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP**, entidade representativa da classe produtora rural paulista, tomamos a liberdade de nos dirigir a Vossa Excelência para submeter-lhe proposta visando ao aprimoramento do Decreto que norteará a implantação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP, assunto de extrema importância para a agropecuária paulista, razão pela qual passamos a expor e solicitar o que segue:

O decreto de criação do SICAR-SP é iniciativa pioneira e positiva do Estado de São Paulo, constituindo-se em um instrumento necessário para a efetiva implantação da Lei 12.561, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal), merecendo, portanto, o nosso apoio.

Entretanto, após análise mais detalhada de seu conteúdo, entendemos que o artigo 2º merece modificações em três (três) incisos, de forma a garantir o respeito aos comandos e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012. Assim, as sugestões são as seguintes:

1. **Alteração de "Área de Remanescente de Vegetação Nativa"** para **"Remanescente de Vegetação Nativa"** com o seguinte conceito: *Exemplares nativos dispostos de forma isolada ou conjunta pela propriedade ou posse rural, vivos ou mortos, cuja supressão exija autorização administrativa;*

   Justificativa: o atual conceito releva mais da metade da área de abrangência da lei, pois atua com a noção de formações florestais exclusivamente (estágio de regeneração), omitindo a redação da Lei nº 12.651/12, a qual trata no seu texto *as florestas e demais formas de vegetação* (art. 2º do Código Florestal)[1].

Recebido em 11/06/13 às 18 hs.
por: Marly Magro Secretária de Gabinete
Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos

Exmo. Senhor
Dr. Geraldo Alckmin Filho
DD. Governador do Estado de São Paulo
São Paulo/SP
PRE/GO

[1] *Art. 2º As florestas existentes no território nacional* ***e as demais formas de vegetação nativa****, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*

Portanto, o decreto nº 59.261, de 05 de junho de 2013 não considera a situação de áreas de vegetação com formas predominantemente gramíneo-arbustiva ou apenas gramínea (v.g.: campo cerrado, várzeas além das APPs etc...), onde a sistemática do normativo não é aplicável.

Justificativa para retirada das palavras "ÁREA DE": a necessidade da alteração do conceito citado no Decreto nº 59.261, de 05 de junho de 2013, inciso II, do artigo 2º (áreas de remanescente de vegetação nativa) se dá em razão do artigo 67, da Lei Federal 12.651/12. Neste artigo, em sua primeira parte o remanescente de vegetação nativa se refere às espécimes, e na segunda parte, o que se quer computar é a área, coisas distintas e que não são sinônimas. Basta dizer que qualquer "*remanescente de vegetação nativa*", independentemente da área em que esteja localizado, está vinculado à reposição florestal, na forma da última parte do §1º do artigo 33 da mesma lei federal (12.651/12), o que é exigido pela CETESB[2], sem exceção, pois se é remanescente de vegetação nativa se obriga à reposição. A soma da área ocupada segue metodologia regulamentada pela **Resolução SMA - 64**, de 10-9-2009, a qual determina que a "*área de vegetação nativa*" pode ser encontrada pela identificação da área basal.

2. **Adaptação do conceito de Imóvel Rural** - A propriedade ou posse rural de área, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração agrícola, extrativa, florestal, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

   Justificativa: a mudança do termo "prédio rústico" para "propriedade ou posse rural de área" se deve a opção do conceito jurídico de propriedade adotado pela lei nº 12.651/12 que a repete múltiplas vezes, nos termos do artigo 11, incisos I e II da Lei Complementar nº 95/98 (exemplo: artigo 2º e § 1º, artigo 3º e parágrafo único, artigo 16, artigo 29, artigo 30, artigo 41, artigo 45, artigo 57) além da expressa exclusão de qualquer conceito oriundo do direito agrário, previsto no § 2º do artigo 29, específico sobre o CAR, da lei federal nº 12.651/12.

3. **Complementação do conceito de Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR** - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, contendo no mínimo as informações do § 1º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/12.

[2] Conferir: http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/intervencoes_doc_isoladas.asp

No artigo 3°, que trata propriamente da instituição do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, são abordados os seus objetivos, que do inciso I ao IV não oferecem dúvidas, porém a previsão contida no Inciso V acarreta a necessidade de inclusão, ao artigo 2°, de conceito sobre o que são **informações de natureza pública**. A sugestão nesse caso seria:

"*Inciso V – **Informações de Natureza Pública** – dados agregados do processo de cadastramento e regularização no seu aspecto estatístico*".

Justificativa: A presente sugestão visa garantir a preservação de informações pessoais, de forma análoga ao que se verifica na declaração de imposto de renda. Da mesma forma, o próprio INCRA não libera qualquer informação por meio de consulta cujo elemento de pesquisa seja NOME, CPF ou RG do proprietário. Além disso, o assunto já tem tratamento específico pela Lei Federal nº 10.650/03 (dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA). Finalmente ressalta-se o conteúdo das informações agregadas e estatísticas do artigo 75 da Lei Federal nº 12.651/2012.

No artigo 5° sugerimos acrescer um parágrafo único, com o seguinte teor:

"Parágrafo Único – Na apuração da responsabilidade de que trata o *caput*, a autoridade competente pela fiscalização e autuação deverá comprovar o elemento enganoso ou falso ou omisso que prejudiquem os registros do SICAR-SP".

A razão para esse acréscimo explicativo se dá dentro da mesma lógica da Emenda nº 145 da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal (documento anexo), incorporada ao texto do artigo 38, § 3° da Lei Federal 12.652/2012, tendo por autor o Ex-Ministro da Justiça e atual Senador da República pelo Estado de São Paulo, o Excelentíssimo Dr. Aloysio Nunes Ferreira, cuja justificativa se transcreve, pela sua importância:

"*A presente emenda pretende deixar explícito que o ônus da prova do uso irregular incumbe à autoridade fiscalizadora, evitando assim os abusos que tem ocorrido, quando a partir de mera presunção de responsabilidade são lavrados autos de infração, impondo ao proprietário a busca da prova de sua não participação no evento, o que lhe causa inúmeros transtornos e dificuldades.*"

Da lógica acima comunga a FAESP, ressaltando ainda, a simplicidade do produtor rural e sua dificuldade na interpretação de alguns aspectos jurídicos da regularização, de forma ainda mais candente que no caso da transcrição acima, o que poderá causar enormes transtornos e dificuldades. No artigo 5° há elementos subjetivos como "falso"[3] e "enganoso", hipótese que não é possível a aplicação da

[3] Falso: Em que há mentira, fingimento, deslealdade. (cf. Dic. Michaelis)

responsabilidade civil objetiva, pois o ato de dar informação falsa ou enganosa agrega elemento de vontade humana e que deve ser indicado, sem o que não estará caracterizada a infração, mesma preocupação do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP).

Objetivando a efetiva implementação do SICAR-SP e para fins de atendimento ao disposto na Lei Federal, entendemos ainda necessária a inclusão de um artigo com a seguinte redação:

"Artigo ?? - Ato conjunto da SAA e SMA declarará nos termo do § 3º, do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/12, a efetiva implementação do SICAR-SP para os fins de início do prazo de cadastramento."

Sugere-se também a inclusão de um artigo com a finalidade de regulamentar na esfera estadual o disposto no artigo 82 da Lei Federal nº 12.651/12 e do Decreto nº 7830/12, com o seguinte conteúdo:

"Artigo ?? – Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.
§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território."

Justificativa: o custo de implementação da regularização é considerável, com preocupação do legislador expressamente consignada em lei e no artigo 8° do Decreto Federal nº 12.651/12. No Estado de São Paulo, mais de 70% estão abaixo dos quatro (4) módulos fiscais e se ajustam aos dispositivos federais indicados. O Sistema FAESP/SENAR desde já manifesta o interesse em ser habilitado como Instituição para prestar esse serviço, dentre muitas outras que também poderão realizá-lo, acelerando a desejada regularização, se esse dispositivo for inserido no decreto atribuindo à Secretaria a capacidade de *per si* realizar a habilitação já prevista em lei federal.

Enganoso: Enganador, falso. Artificioso. Ilusório. (cf. Dic. Michaelis)

Ademais, registramos nosso interesse de participar do aprimoramento e implantação do SICAR-SP, considerando que tão importante quanto o teor do Decreto nº 59.261 é a estruturação da plataforma – sistema eletrônico - que irá permitir o cadastro de imóveis rurais. Desse modo, permanecemos à disposição para a etapa seguinte de discussão e esclarecimento das sugestões identificadas e apresentadas anteriormente a Vossa Excelência, nos Ofícios/FAESP nºs 253/2013 e 274/2013, e à Secretaria de Meio Ambiente, em reunião realizada em 23/05/2013.

O sistema eletrônico, na visão da FAESP, pode ser aperfeiçoado para garantir o respeito aos princípios da Lei Federal nº 12.651/2012, segurança jurídica e, por consequência, a viabilização do PRA – Programa de Regularização Ambiental.

Sendo o que tínhamos a apresentar, aproveitamos a oportunidade para reiterar os elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO DE SALLES MEIRELLES
Presidente

"PLANTE, CULTIVE E COLHA A PAZ"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CMA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Insira-se o seguinte §3º, ao artigo 38 do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011 a seguinte redação:

"Art. 38 -
.....
.....
§3º - Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente pela fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado."

JUSTIFICATIVA

Todo o ano se tem notícia de várias unidades de conservação com problemas com incêndio, muitas vezes natural e outras criminosas. Há investigação sobre o caso e, havendo responsáveis, os mesmos são punidos.

Nunca se teve notícia de que a unidade da federação responsável pela unidade de conservação afetada tenha sido obrigada a responder por danos em razão do fogo. Exatamente no sentido contrário é o procedimento das autoridades ambientais quanto o fogo afeta terras particulares, com emissão de autos de infração e representação para fins penais ao Ministério Público.

A presente emenda pretende deixar explícito que o ônus da prova do uso irregular incumbe à autoridade fiscalizadora, evitando assim os abusos que têm ocorrido,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

quando a partir de mera presunção de responsabilidade são lavrados autos de infração, impondo ao proprietário a busca da prova de sua não participação no evento, o que lhe causa inúmeros transtornos e dificuldades.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2011

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**